



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1056245-71.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABEL DOS SANTOS SILVA, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1056245-71.2024.8.26.0002/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Agravante: ISABEL DOS SANTOS SILVA

Agravado: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Voto nº 7.876

AGRAVO INTERNO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Pedido de justiça na peça recursal. Indeferimento. Decisão monocrática.

- Prazo para comprovação do recolhimento do preparo não atendido. Inércia da agravante. Deserção caracterizada. Recurso de apelação não conhecido.

RECURSO PREJUDICADO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO INTERNO interposto por **ISABEL DOS SANTOS SILVA** contra a decisão de fls. 168/170 dos autos do RECURSO DE APELAÇÃO por ela interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida contra **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões de recurso.

Insurge-se a apelante, ora agravante, pelas razões expostas a fls. 1/8.

II.2. O recurso está prejudicado. A decisão de indeferimento do pedido de justiça proferida a fls. 168/170 dos autos do recurso de apelação, incluiu ordem de comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal no prazo de cinco dias. Ficou disponível no DJe edição de 20/1/2025, tida por publicada em 21/1/2025. Entretanto, foi devidamente certificado o transcurso do prazo legal sem comprovação do recolhimento do preparo pela agravante (fl. 172).

A esta altura, está preclusa a oportunidade pretendida pela agravante de insurgir-se contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita, até porque, superado o prazo sem manifestação, o recurso não foi conhecido, em razão da deserção.

Nesse ponto, é de salientar que o curso do prazo de cinco dias fixado na decisão de fls. 168/170 não se compromete pela interposição deste recurso de agravo interno, sujeito a prazo mais longo e destituído de efeito suspensivo. Seguiu-se, portanto, a deliberação pela turma julgadora de não-conhecimento do recurso de apelação, situação que faz prejudicado este recurso.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora